



PROCESSO TC-07305/21

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Juazeirinho. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2020. Prefeito ordenador de despesa. Contas de Gestão. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Atribuição definida no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 1º, inciso 1º, da Lei Complementar Estadual nº 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Atendimento parcial às exigências da LRF. Emissão de parecer favorável. Secretária Municipal. Julgamento pela regularidade com ressalvas

ACÓRDÃO APL-TC 0444/22

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juazeirinho, relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito, que atuou como chefe do Poder Executivo no período em análise. Também alcançando neste exame a prestação de contas da senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa (Processo TC 06744/21, apensado), que ordenou despesas no Fundo Municipal de Saúde no curso do ano em exame.

A Unidade Técnica de Instrução emitiu, em 26/04/2022, o relatório inaugural de inspeção (fls. 4420/4461), com base em uma amostragem representativa da documentação enviada à Corte, evidenciando os seguintes aspectos da gestão municipal:

1. Sobre a gestão orçamentária, destaca-se:

- a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 693/2019, publicada em 02 de janeiro de 2020, estimando receita e fixando despesa em R\$ 51.987.563,00, como também autorizando abertura de créditos adicionais suplementares em 30,00% da despesa fixada na LOA (R\$ 15.596.268,90). A Lei Municipal n.º 719/2020 (fls. 3210), de 28 de dezembro de 2020, alterou o percentual para abertura de créditos suplementares para 40%;*
- b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 12.126.224,40, tendo como fonte de recursos a anulação de dotações. Também foram abertos R\$ 1.011.413,76 em créditos adicionais especiais, igualmente lastreados por dotações anuladas, e R\$ 982.000,00 em créditos adicionais extraordinários. Ademais, foram utilizados R\$ 7.887.377,08, integralmente suportados por autorização legislativa;*
- c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício totalizou o valor de R\$ 48.015.393,69, equivalente a 92,36% do valor previsto no orçamento;*
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu a soma de R\$ 47.319.220,03, equivalente a 91,02% do valor previsto no orçamento;*
- e) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu a marca de R\$ 23.156.843,04, correspondendo a 97,48% da previsão orçamentária original;*
- f) a Receita Corrente Líquida - RCL alcançou o montante de R\$ 45.719.581,89;*
- g) as Receitas Próprias totalizaram R\$ 4.055.123,58, equivalente a 8,44% da Receita Orçamentária.*



2. No tocante aos demonstrativos apresentados:

- a) o Balanço Orçamentário Consolidado apresenta superavit equivalente a 1,44% (R\$ 696.173,66) da receita orçamentária arrecadada;
- b) o Balanço Financeiro registrou disponibilidades remanescentes para o exercício ulterior no montante de R\$ 2.095.550,26, dividido entre a Prefeitura Municipal (R\$ 1.665.396,68) e o Fundo Municipal de Saúde (R\$ 430.153,58), valores integralmente apropriados em Bancos. Já as disponibilidades do Instituto de Previdência importaram em R\$ 8.727.427,86;
- c) o Balanço Patrimonial consolidado evidenciou superavit financeiro, no valor de R\$ 10.468.592,80.

3. Referente à estrutura da despesa, apresentou a seguinte composição:

- a) as remunerações dos Vereadores foram analisadas no processo de Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Juazeirinho, com julgamento pela regularidade (TC 07429/21);
- b) os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 2.016.029,69, correspondendo a 4,26% da Despesa Orçamentária Total (DORT), pago integralmente no exercício.

4. Quanto aos gastos condicionados:

- a) a aplicação de recursos do FUNDEB, na remuneração e valorização dos profissionais do magistério (RVM), atingiu o montante de R\$ 9.935.355,40, equivalente a 75,10% das disponibilidades do FUNDEB (limite mínimo=60%);
- b) a aplicação, na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), alcançou o montante de R\$ 6.000.987,99, equivalente a 25,91% da RIT (limite mínimo=25%);
- c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) a importância de R\$ 5.030.291,73, equivalente a 23,23% da RIT (limite mínimo=15%);
- d) as despesas com pessoal da municipalidade alcançaram o montante de R\$ 18.983.322,69, equivalente a 56,42 % da RCL (limite máximo=60%), considerando o Parecer TC nº 12/07¹;
- e) as despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 24.825.194,75, equivalente a 54,29% da RCL (limite máximo=54%), considerando o Parecer TC nº 12/07². A inclusão das contribuições previdenciárias eleva tal percentual a 61,44%.

Considerando as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução em seu relatório inicial (item 16, fls. 4447/4448) e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o então Relator determinou, em 27/04/2022 (fls. 4464 e 4465), a citação do ex-Prefeito de Juazeirinho e da ex-Secretária Municipal de Saúde, responsáveis pelas contas em testilha.

Anexados aos autos eletrônicos os Documentos TC 54727/22 (fls. 4471/4491) e TC 54751/22 (fls. 4494/5365), prontamente examinados pela Auditoria, que elaborou o relatório técnico de análise das alegações dos responsáveis (fls. 5373/5391), na qual foram consignadas as seguintes falhas, com potencial para macular as contas dos gestores:

¹ A inclusão, no cômputo do índice, das contribuições previdenciárias patronais eleva o percentual da municipalidade para 64,06%.

² O Poder Legislativo empenhou o montante de R\$ 967.621,95 a título de despesas de pessoal, representando 2,11% da RCL.



De responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito de Juazeirinho:

- Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, perfazendo um total de R\$ 2.604.143,17.
- Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

De responsabilidade da senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa, ex-Secretária de Saúde da Urbe:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Ato contínuo, o almanaque processual seguiu ao Ministério Público de Contas, que se pronunciou pela via do Parecer nº 1567/22 (fls. 5394/5400), da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, finalizado com o seguinte encaminhamento:

- EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito Constitucional do Município de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020, especialmente em face do elevado valor de despesas realizadas sem licitação, conjugado com a realização de gestos com pessoal acima dos limites legais;
- IRREGULARIDADE das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
- APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme mencionado no presente Parecer;
- RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Juazeirinho no sentido de: 1) conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias; 2) observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; 3) zelar pela correção das informações contábeis, a fim de não comprometer a confiabilidade de seus balanços e a transparência da gestão.
- COMUNICAÇÃO ao Instituto de Previdência do Município de Juazeirinho acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

O feito foi agendado para a presente sessão do Tribunal Pleno, tendo sido realizadas as intimações de rotina.



VOTO DO RELATOR:

A prestação de contas anual é o encerramento de um ciclo que se inicia na propositura da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passa pela apresentação, discussão e aprovação da Lei Orçamentária Anual e culmina na execução dos programas e ações de governo. É nesse momento que o ordenador de despesa oferece aos órgãos de controle a consolidação dos números de sua gestão, que serão submetidos ao crivo do exame da legalidade, legitimidade e economicidade.

Prestar contas, antes de ser um dever imposto a todos que administram a coisa pública, é a oportunidade de demonstrar, inequivocamente, como os recursos arrecadados são aplicados de modo correto, justo, equânime, escorreito e transparente. É cientificar a população local que o crédito conferido foi, na integralidade, correspondido. É procedimento que encarna com perfeição a essência da democracia. Inexiste Estado Democrático de Direito sem a completa e translúcida prestação de contas.

No curso do processo de fiscalização, a participação das Cortes de Contas tem sido mais marcante. Notadamente no que toca a realidade paraibana, o TCE-PB vem atuando mais decisivamente na prevenção de falhas, por meio do acompanhamento da gestão. Tanto que, no caso em comento, foram expedidos diversos alertas à Prefeitura de Juazeirinho, de modo a indicar ao Chefe do Poder Executivo quais rumos tomar para garantir o cumprimento das normas legais e constitucionais. A ação pedagógica contribui sobremaneira para a qualidade da administração municipal. Infelizmente, sem quaisquer razões aparentes, o gestor não adotou as providências necessárias para a regularização tempestiva das falhas, como se verá nos itens a seguir.

Expostas as considerações iniciais, passa-se ao exame das eivas remanescentes da análise da prestação de contas, sendo que algumas delas serão tomadas conjuntamente pela pertinência temática.

De responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito de Juazeirinho:

- ***Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.***

Segundo foi consignado no relatório inicial e referendado em sede de análise de defesa, houve um aparente equívoco em relação à classificação de quatro empenhos, onde apropriadas despesas com a ampliação de escolas municipais. A falha foi reconhecida pela Administração Municipal, que alegou terem havido outros empenhos em favor da mesma empresa, onde os lançamentos foram apropriados no elemento correto (obras e serviços de engenharia - 51).

*O caso concreto não encerra qualquer tipo de ação dolosa, com o intuito de dificultar o processo de fiscalização ou comprometer a transparência dos gastos públicos. Em suma, trata-se de um erro no registro contábil, cabendo **recomendação à atual gestão para que seja cuidadosa na classificação dos futuros lançamentos.***

- ***Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, perfazendo um total de R\$ 1.452.558,67.***

Entende-se por licitação todo o procedimento que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, tendo por pilares norteadores os princípios da isonomia, proporcionalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade e eficiência. O objetivo é, pois, a definição de quem vai contratar com a Administração, a quem se associa a proposta mais vantajosa ao interesse público. Sob o ponto de vista da regulamentação, o instituto da licitação sujeita-se a uma dupla disciplina normativa: uma de caráter jurídico, tendo por esteio a Lei 8.666/93; outra, de caráter administrativo, que tem no edital sua materialização.



Em síntese, o instituto da licitação consagra a necessidade da adoção de procedimentos seletivos prévios às contratações administrativas, estatuidos, para tanto, um regramento amplo e detalhado para a escolha dos postulantes a contratar com os Entes Públicos. Uma vez que os gastos governamentais alcançam cifras expressivas, pretendeu o legislador evitar eventuais favorecimentos, moldando um sistema que estimula a ampla participação e a concorrência, de modo a que se resguarde a mais prestigiosa das pretensões: o interesse público.

E é justamente na supremacia do interesse público que se alberga a exigência de licitação prévia para a contratação com a Administração Pública. Nas palavras de um notável conhecedor do tema, “a licitação é um pressuposto do desempenho satisfatório pelo Estado das funções administrativas a ele atribuídas”. Decerto, portanto, que a regra é a realização de procedimento licitatório.

Na peça inicial, a Auditoria reputou como não licitado o valor de R\$ 1.853.396,59, correspondente a despesas autorizadas pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho em favor de cinco credores; e o valor de R\$ 1.908.852,20, correspondente a gastos ordenados pelo Fundo Municipal de Saúde para seis credores. Entre as contratações do Poder Executivo constam honorários por serviços contábeis e jurídicos, pagamento de combustível e peças de veículos. Já o FMS adquiriu medicamentos, material odontológico e hospitalar, alimentos e combustível.

Após análise de defesa, houve a elisão parcial das falhas supostamente cometidas pelo ex-Prefeito e pela ex-Secretária de Saúde, reduzindo os valores, respectivamente, para R\$ 1.452.558,67 e R\$ 1.230.134,50. Cumpre destacar que a eiva imputada à senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa sequer constou do relatório inicial. Mesmo sendo tratada no relatório de análise de defesa, ela não figurou no rol derradeiro das falhas, não sendo, por conseguinte, examinadas pelo Ministério Público de Contas. Esse descuido processual só poderia ser contornado com nova citação, o que implicaria instar novamente o Órgão de Instrução e o Parquet Especial, atrasando sobremaneira a conclusão do feito.

Cingindo-se exclusivamente às despesas não licitadas pelo Alcaide, das quatro contratações remanescentes, três se referem a pagamento por serviços jurídicos e contábeis. Com as devidas vênias à Auditoria, é robusta a jurisprudência deste Sinédrio no que tange à possibilidade de contratação direta de profissional para prestação de serviços jurídicos e contábeis, com espeque na relação intuitu personae entre os sujeitos do pacto contratual.

Inúmeras decisões judiciais abordam o tema. Uma das correntes, à qual aderiu esta Corte, sustenta que “a prestação de serviço de advocacia envolve uma relação pessoal e de confiança, na qual são estimados os atributos pessoais, profissionais e morais do contratado”. Destaque-se que o Parecer Normativo PN TC nº 16/17 definiu que serviços de assessoria administrativa ou judiciais, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidade de licitações, excepcionalmente quando atendidas as normas de regência. Havendo registros dos processos de inexigibilidade³, não há razão para considerar a eiva.

Por fim, remanesce como não licitada uma única despesa: a que bancou a compra de combustível, em valor de R\$ 1.237.987,90. Assim se pronunciou a Auditoria sobre a defesa apresentada:

O contrato, na verdade, é o de nº 00111/2019 (Proc. TC nº 00955/20), contudo, o contrato foi assinado em 2019 e não indica a dotação orçamentária de 2020, pelo menos não expressamente. Demais disso, em sua cláusula sétima, informa que o prazo de vigência é até o final do exercício financeiro de 2018, não de 2020, portanto, por fim, não se trata de um serviço de execução continuada, mas de fornecimento de material (combustível). Assim, a Auditoria entende pela manutenção da irregularidade.

Ora, um contrato assinado em 2019 não poderia ter cláusula de vigência para o ano anterior. Parece haver um evidente equívoco, o que não desnatura o fato para convertê-lo numa falha capaz de comprometer a lisura das contas. A eiva comporta recomendação à atual gestão, para que cumpra as determinações da Lei Nacional 14.133/21.

³ Há casos de pagamento de honorários de sucumbência, situações para cuja a imprevisibilidade inviabiliza a realização de certame licitatório.



- **Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**
- **Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Cumprir destacar que questão relativa à extrapolação de limites de despesas de pessoal esteve presente no curso do processo de acompanhamento de gestão, como revelam alguns alertas emitidos pela Auditoria. As intervenções da Unidade de Instrução tiveram por propósito não apenas garantir o cumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas principalmente cientificar o gestor da obrigação legal de reconduzir os gastos de pessoal para percentuais mais baixos, quando eles se aproximavam ou mesmo extrapolavam os valores de advertência.

Com a atuação preventiva, o TCE-PB emitiu o Alerta nº 00517/20 (fl. 191), sinalizando que a despesa com pessoal fixada para o Município de Juazeirinho situava-se em percentual superior ao limite de 54% da Receita Corrente Líquida. Na mesma ocasião, foi informado ao gestor que o Poder Executivo havia ultrapassado o limite de alerta.

O quadro a seguir traz uma síntese das informações passadas ao Chefe do Poder Executivo Municipal em 02/04/2020.

15 - Despesa Total com Pessoal e Encargos do Município (DTP) está abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF?	Não	Limite de Alerta: 54% DTP do Município: 58,34%
16 - Despesa Total com Pessoal e encargos de cada um dos poderes está abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF?	Executivo: Não (PN 12/07) Não (STN) Legislativo: Sim (PN 12/07) Sim (STN)	Poder Executivo: Limite de Alerta: 48,6% PN 12/2007: 49,51% STN: 55,44% Poder Legislativo: Limite de Alerta: 5,4% PN 12/2007: 2,41% STN: 7,90% * Detalhes no Anexo IV

Importante frisar que o levantamento acima considerou duas hipóteses de cálculos, sendo a mais rigorosa a que utiliza a metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional. Mesmo quando apenas se atingiu o limite de alerta, considerando as regras definidas nos manuais da STN, as informações foram passadas à Prefeitura de Juazeirinho. É o que ocorreu no relatório de acompanhamento de gestão apresentado em 23/11/2020, onde consta o quadro abaixo:

17 - Despesa Total com Pessoal e encargos de cada um dos poderes está abaixo do limite de alerta estabelecido pela LRF?	Executivo: Sim (PN 12/07) Não (STN) Legislativo: Sim (PN 12/07) Sim (STN)	Poder Executivo: Limite de Alerta: 48,6% PN 12/2007: 45,77% STN: 50,50% Poder Legislativo: Limite de Alerta: 5,4% PN 12/2007: 2,13% STN: 2,56% * Detalhes no Anexo IV
---	---	---

Não obstante os avisos feitos pelo Corpo de Inspeção, a situação das despesas de pessoal do Município de Juazeirinho, ao cabo da gestão, estavam além dos limites, como se vê no recorte a seguir, retirado do item 11 do exórdio:



Total das despesas de Pessoal do Ente					25.792.816,70
Obrigações Patronais	2.434.761,18	830.664,32	3.265.425,50	230.441,46	3.495.866,96
Total das despesas de Pessoal do Ente inclusas as obrigações patronais					29.288.683,66
Receita Corrente Líquida					45.719.581,89
% da despesa com Pessoal		54,29	2,11	64,06	
Limite Legal		54%	6%	60%	

Fonte: SAGRES

(*) Inclusão pessoal: Doc TC 37210/22

Da consolidação se infere que, mesmo sem a inclusão das contribuições previdenciárias patronais, a despesa de pessoal do Poder Executivo municipal foi de 54,29%, extrapolando o limite definido na LRF. Quando se considera o Ente como um todo, esse limite foi de 56,42% sem contar os dispêndios previdenciários, e 64,06% com a contabilização das contribuições patronais.

Vê-se, portanto, que, para efeito da presente prestação de contas e considerando as regras definidas no Parecer Normativo PN TC nº 12/2007, haveria por consumada a extrapolação de despesas de pessoal do Poder Executivo da Urbe.

Todavia, algumas ponderações precisam ser feitas para contextualizar a situação fática, que claramente demonstra extrapolação do limite de pessoal, levando em conta o cenário observado ao longo do exercício de 2020, marcado pela pandemia do coronavírus, esse que foi o maior desafio imposto aos gestores públicos e à população na história recente do país.

Os números do quadro anterior foram influenciados pela compilação feita no Documento TC nº 37210/22 (fls. 4383/4418), que consolidou as inclusões, no rol das despesas de pessoal, de gastos que tinham sido originariamente apropriadas no Elemento de Despesa 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física). São quatro atividades que aparecem dispostas na lista: serviços de pedreiro/servente, poda de árvores, limpeza de galerias e realização de plantões médicos). Concentremo-nos, inicialmente, nas três primeiras.

Evidentemente que não são apenas os valores abrigados no elemento de despesa 11 que devem entrar no cálculo do índice estatuído na LRF. Em tese, considera-se despesa de pessoal toda aquela paga por conta de um regime de emprego. A relação que vincula os empregados aos seus empregadores é marcada, segundo o magistério de Maurício Godinho Delgado, em sua obra Direito do Trabalho, pelo encontro de cinco elementos fático-jurídicos, a saber: prestação por pessoa física, pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. Nessa relação empregatícia estão todos os servidores efetivos, os detentores de cargos comissionado e os contratados por tempo determinado.

Pela própria característica de sazonalidade das tarefas desempenhadas nas citadas atividades, não há lógica em considerar como despesa de pessoal, para os fins previstos na LRF, serviços de pedreiro, poda de árvores ou limpeza de galerias. A eventualidade é a marca do labor listado no Documento TC nº 37210/22. Sem a pretensão de explorar os meandros de cada contratação – até porque os elementos dos autos não permitem uma abordagem neste nível de detalhamento –, o simples exame das informações é suficiente para desconstituir a hipótese ventilada pela Equipe de Instrução. Todavia, essas três atividades representam valor residual da irregularidade em testilha.

Do total de R\$ 1.203.315,00, incluídos como despesas de pessoal pela Auditoria, R\$ 1.118.875,00 referem-se a pagamento por plantões médicos, o que equivale a praticamente 93% de todas as despesas reclassificadas como de pessoal. Não se pode falar em sazonalidade quando se trata de despesas com médicos plantonistas. A título de comparação, as despesas com plantonistas pagas pelo município em 2020, alcançaram a monta de R\$ 258.694,50, e foram feitas em favor de dois médicos: Uirá Henrique de Melo Lula e Carmen Rejane Gonçalves Monteiro. Nos dois casos, a ordenação foi feita pela Secretaria Municipal de Saúde.



Ainda que não haja dívidas sobre a extrapolação das despesas de pessoal, é perfeitamente razoável atribuí-la ao enfrentamento da emergência em saúde pública que vitimou tantas pessoas Brasil e mundo afora. A preservação da vida é motivo mais do que plausível a justificar eventual excesso na folha de pagamento da Urbe. Para além de tal explicação, vale dizer que a aprovação da Lei Complementar nº 178/2021 definiu a possibilidade de recondução aos limites da LRF para Entes Públicos que porventura estivessem descumprindo a norma legal ao final de 2021, concedendo-lhes prazo de dez anos para regularização. A edição do normativo complementar motivou a publicação da Resolução Normativa RN TC 04/2021, com orientações a todos os Entes Jurisdicionados.

Postos tais argumentos, por uma questão de coerência, não poderia reputar como irregular a condição do Poder Executivo de Juazeirinho, visto haver razão a fundamentar a extrapolação. A falha em testilha, entretanto, representa ressalva nas contas e descumprimento parcial da LRF, cabendo, pela importância do tema para situações futuras, recomendação à atual gestão, para que siga fielmente a orientação constante da RN TC 04/2021.

De responsabilidade da senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa, ex-Secretária de Saúde da Urbe:

- Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 288.462,39.

A questão previdenciária dos municípios deve ser vista com especial atenção, uma vez que está profundamente relacionada com a sobrevivência de aposentados, pensionistas e suas famílias. A esse respeito, consignou-se na peça inaugural a regularidade do recolhimento devido pelo Poder Executivo Municipal. Não obstante, as contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Saúde foram consolidadas no quadro abaixo:

Discriminação	Valor RGPS (R\$)	Valor RPPS (R\$)
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	293.964,33	3.387.128,03
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	1.533.567,17	
4. Contratos de Terceirização	0,00	
5. Ajustes (Base de cálculo)	0,00	0,00
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	1.827.531,50	3.387.128,03
7. Alíquota *	21,00%	12,4%
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	383.781,62	419.862,32
9. Obrigações Patronais Pagas	388.489,77	131.399,93
10. Ajustes (Obrigações)	0,00	0,00
11. Estimativa do valor devido (8-9+10)	0,00	288.462,39

Fonte: Sagres e Proc. TC 00931/21 - fls. 730

Fácil constatar que a ausência de recolhimento se deu nas obrigações do Regime Próprio. Segundo consta das alegações de defesa, a dívida foi objeto de parcelamento de junto ao órgão próprio de previdência. O parcelamento ocorreu mediante termos firmados sob os números 807/2020 (R\$ 188.891,00) e 808/2020 (R\$ 122.565,41). A falha é ressalva nas contas da gestora responsável.



Postos os fatos, pedindo vênua ao Ministério Público de Contas e à Unidade de Instrução, voto nos seguintes termos:

- I. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do **senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, ex-Prefeito de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade da **senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020
- III. **Emissão de Parecer Favorável** às contas anuais de responsabilidade do senhor Bevilacqua Matias Maracajá, ex-Prefeito de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020;
- IV. **Atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- V. **Recomendação** à atual gestão do Município de Juazeirinho para que cumpra as normas de escrituração contábil, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e da RN TC 04/2021;
- VI. **Recomendação** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho para que providencie os recolhimentos previdenciários devidos ao RGPS e ao RPPS;
- VII. **Arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE – PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC- 7305/21, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **Julgar Regular com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade do **senhor Bevilacqua Matias Maracajá**, ex-Prefeito de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020;
- II. **Julgar Regular com ressalvas** as contas anuais de responsabilidade da **senhora Nadja Glene Gonçalves da Costa**, ex-Secretária Municipal de Saúde de Juazeirinho, relativas ao exercício de 2020;
- III. **Declarar o atendimento parcial** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LRF;
- IV. **Recomendar** à atual gestão do Município de Juazeirinho para que cumpra as normas de escrituração contábil, bem como os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Licitações e Contratos e da RN TC 04/2021;
- V. **Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Juazeirinho para que providencie os recolhimentos previdenciários devidos ao RGPS e ao RPPS;
- VI. **Determinar o arquivamento** dos presentes autos eletrônicos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de outubro de 2022.

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 11:57



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2022 às 10:23



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2022 às 15:27



Bradson Tiberio Luna Camelo

PROCURADOR(A) GERAL